

OS DIREITOS HUMANOS NA ÓTICA DA MORTE E DA MENINA QUE ROUBAVA LIVROS

HUMAN RIGHTS THE PERSPECTIVE OF DEATH AND BOOK THIEF

Roecson Valadares Sá¹

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise sintética do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos em nível Internacional e Regional contrapondo-o ao discurso das personagens do filme *A menina que roubava livros*². Os direitos humanos são analisados numa perspectiva humanística e não como direitos positivos convencionais. A natureza diferenciada destes direitos, inatos a toda pessoa humana, é a tônica pretendida no texto. Primeiramente traçamos a evolução histórica dos direitos humanos a partir do surgimento das Declarações de Direitos. Estas se mostraram eficazes primeiro na ordem interna não tendo sido ainda construída, uma Ordem Jurídica Internacional. Passamos pela análise da superação do absolutismo e da implantação do estado democrático de direito através das lutas históricas que resultaram na conquista das quatro dimensões de direitos. Posteriormente, na segunda parte deste trabalho, nos dedicamos à análise da dinâmica das conquistas dos direitos humanos no plano internacional, como instrumento de superação dos horrores da Segunda Guerra Mundial. Concluímos, por fim, concatenando esta construção teórico-normativa do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, com a mensagem de humanismo presente no discurso das personagens do filme. Atribuímos destacada importância à fala da personagem “Morte”, que muito pode ter a nos ensinar sobre nós mesmos, nossas glórias e misérias.

Palavras-chave: Direitos humanos. Humanismo. Morte. Consciência.

ABSTRACT

This paper proposes a synthetic analysis of the Human Rights Protection System in International and Regional level contrasting it to the speech of the characters in the movie *The little girl book thief*. Human rights are analyzed in a humanistic perspective and not as conventional positive rights. The differentiated nature of these rights, innate to every human person is the intended tone in text. First we trace the historical development of human rights from the emergence of the Bills of Rights. These have proved effective in the first internal order has not yet been built, an International Legal Order. We passed the examination of the overcoming of absolutism and the implementation of democratic rule of law through the historical struggles that resulted in the conquest of the four dimensions of rights. Subsequently, in the second part of this work, dedicated to the analysis of the dynamics of the achievements of human rights at the international level, as a means of overcoming the horrors

¹ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

² A MENINA que roubava livros. Direção: Brian Percival. Roteiro: Markus Zusak; Michael Petroni. EUA: Fox Filmes, 2013. DVD (2h11min).

of World War II. We conclude, finally, concatenating this theoretical and normative construction of the International System of Protection of Human Rights, with the message of humanism in the speech of the characters in the film. We attach particular importance to the speech of the character "Death", which can have much to teach us about ourselves, our glories and miseries.

Keywords: Human rights. Humanism. Death. Consciousness.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, para além da dimensão normativa internacional em que se insere, representa uma condição fática *sine qua non* do estado de direito e de sociedade. Se admitirmos por verdadeiro o verbete *Ubi Societas Ibi Jus*, o recíproco torna-se imperioso, onde não há direito, não pode haver sociedade. Logo, na ausência dos direitos humanos, fundamentais para a humanidade, reinará a selvageria cabal. Toda a lógica da arquitetura social perde o sentido.

Numa abordagem teórico-descritiva, procuramos revisar neste trabalho, os principais tópicos referentes ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos para, num esforço entusiástico, ilustrá-lo com o discurso literário da obra cinematográfica. A análise da narrativa do filme é dialética e através da indução, busca nas cenas selecionadas, a mensagem humanística pretendida para a demonstração da alta relevância do sistema de proteção dos direitos humanos.

É este o objetivo a que nos propusemos ao iniciarmos este trabalho, demonstrar a forma como alguém pode perder o sentido de tudo na vida e sentir-se como um vazio no espaço quando destituído de sua condição de pessoa humana. Ausente a dignidade mínima do ser humano, sua vida perde o sentido e tudo que ele mais pode desejar é a morte. A morte³ que aqui é tratada em dois sentidos, enquanto fenômeno e enquanto entidade fictícia da obra em comento. Uma entidade que nós humanos, tomamos por um monstro negro, cruel e sanguinário, de foice e capuz assombradores. A mensagem do filme revela que a "Morte" tem muito a ensinar aos homens.

No filme *A menina que roubava livros*, a forma de ver a morte é contrastada com uma realidade mortal surpreendente. Docemente embalada pela trilha sonora dos bombardeios

³ Ao longo de todo este trabalho o leitor se depara com as duas grafias deste substantivo que por ocasiões se apresenta como próprio, Morte, com M maiúsculo, e em outras, como substantivo comum, morte, em letras minúsculas. Tal diferença alude aos dois sentidos que o termo toma neste trabalho, fenômeno natural inerente a todo ser vivo e personagem narrador do filme.

soviéticos sobre a Alemanha Nazista e em harmonia com o som de um acordeom, ouvimos a própria Morte a nos revelar nosso cinismo: construímos nossas misérias para depois atribuímos ao destino, ou a morte, nossa desgraça fatal. A inexorabilidade do momento e forma de morrer, em *A menina que roubava livros* é posta em cheque com a liberdade e responsabilidade inerentes a todas as decisões e ações humanas.

Nas palavras do próprio narrador em primeira pessoa, alguns de nós deslizamos suavemente para seus braços. Mas o fim da vida nem sempre chega por culpa dela, a Morte, mas pode vir como consequências de nossas próprias ações ou omissões. Eis o sentido figurado do apelido atribuído à Liesel, personagem protagonista, chamada por seu pai adotivo de *Majestade*. Nenhum outro nome poderia ser mais adequado que *Majestade* para designar nosso senhorio sobre o destino. O homem como resultado do próprio homem e de suas escolhas. O homem como senhor de seu destino. O homem como lobo do próprio homem e não como escravo de um ser vindo do além, chamado Morte.

O livro em branco ofertado pelo amigo Max à Liesel era o único bem que o pobre judeu possuía e a única coisa com que poderia presenteá-la. Foi-lhe entregue o presente com a advertência de que “[...] As palavras são vida, e todas aquelas páginas em branco são para você preencher” (A MENINA..., 2013). A cena confirma com veemência o sentido que o autor quis dar a trama, de ser, não mais um filme ilustrativo da guerra e dos horrores nazistas, mas um chamado ao pensamento crítico sobre a morte, o destino, o direito, a justiça, o amor e a esperança.

2 DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNA: DAS GERAÇÕES/DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

A evolução histórica do reconhecimento e afirmação dos direitos humanos acompanha quase que concomitantemente o desenvolvimento do sistema democrático de governo em etapas comumente chamadas de dimensões de direitos. Os direitos do homem não foram a uma, reconhecidos e, conquistada sua afirmação se não com lutas históricas e revolucionárias que marcaram a humanidade, tais quais as revoluções francesa e americana.

Ressalvamos por dever, que a sistematização da evolução histórica do direito em dimensões ou gerações aplica-se especialmente ao direito interno uma vez que no direito internacional a ordem de conquista e afirmação dos direitos não é assim coincidente. No plano do direito internacional, alguns direitos sociais, por exemplo, a Convenção da OIT de 1919, é

anterior a outros direitos de liberdade do fim do século passado. Anotamos aqui, a repulsa do Internacionalista Mazzuoli (2013, p. 855) à divisão dos direitos em gerações ou dimensões, especialmente em si tratando de direitos humanos:

Os direitos humanos contemporâneos não se dividem ou se sucedem em “gerações”, mas se conjugam e se fortalecem em prol dos direitos de cada ser humano. Assim, pode-se dizer que tais direitos têm conteúdo indivisível, rechaçando-se a tradicional classificação das “gerações de direitos” em prol dos direitos de todos os seres humanos.

Com a ressalva do posicionamento adotado por Mazzuoli (2013), que reputamos por coerente, ainda assim, pedimos vênias para expressarmos nosso entendimento mais alinhado à classificação dos direitos de *liberdade* como sendo de primeira dimensão, os de *igualdade*, de segunda dimensão e assim sucessivamente.

Não nos limitamos, no entanto, à simplista opinião de que os direitos foram sendo reconhecidos em etapas singulares, mas cumulativamente. O termo geração diz respeito ao nascimento de direitos de natureza diferente a cada momento histórico de forma cumulativa e não em substituição um ao outro. Apegamos-nos a explicação de Alves (2005, p. 37) de que:

Os direitos, todos, no Direito Interno e no Direito Internacional, são reconhecidos há décadas, como conquistas históricas, que extrapolam fundamentações metafísicas, religiosas ou seculares, e se adaptam às necessidades dos tempos. Por isso, e somente no sentido de uma progressão temporal não valorativa, é possível se falar nas diferentes gerações de direitos humanos, em que os direitos econômicos e sociais, de segunda geração, consagrados na doutrina jurídica posteriormente aos direitos “lockeanos”, mas devidamente incluídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, igualam-se em importância aos direitos civis e políticos, de primeira geração.

Nem sempre a natureza dos direitos conquistados em cada etapa histórica é coincidente. Em alguns casos, direitos de liberdade foram conquistados ao mesmo tempo em que direitos de igualdade ou direitos sociais e vice e versa. De modo que, as dimensões não são exatamente demarcadas pela natureza uma dos direitos nelas conquistados, como quer definir simploriamente a doutrina menos criteriosa.

Direitos de primeira geração são predominantemente direitos de liberdade, mas não apenas direitos de liberdade. E sendo admitidos em épocas diversas, os direitos todos, se entrelaçam em um sistema jurídico, não se admitindo direitos individualizados que existam por si só sem estarem inseridos em um sistema.

Feita esta ressalva, para os fins deste trabalho podemos admitir que os direitos foram sendo desenvolvidos em quatro etapas sendo cada etapa chamada primeiramente de gerações e posteriormente, adequando-se o termo, dimensões de direito. A doutrina, para fins didáticos, assim sistematizou as quatro dimensões de direito em direitos de primeira, segunda, terceira a quarta geração ou dimensão.

Nesta perspectiva, os direitos de primeira dimensão seriam os direitos civis e políticos, direitos negativos do indivíduo em relação ao Estado, pois limitam o poder estatal sobre a liberdade do cidadão. São conquistas da Revolução Francesa como resposta social ao absolutismo decadente. Alguns instrumentos normativos, de grande valor histórico devem ser elencados como símbolos da primeira dimensão dos direitos humanos como lembra Lenza (2008, p. 588), destacando-se:

(1) Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei “João Sem Terra”; (2) Paz de Westfália (1648); (3) Habeas Corpus Act (1679); (4) Bill of Rights (1688); Declarações, seja a americana (1776), seja a francesa (1789). Mencionados direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade.

Opostamente, os direitos de segunda dimensão são aqueles relativos às obrigações estatais em face dos cidadãos. São, predominantemente, frutos da Revolução Industrial. Se os de primeira dimensão limitavam a ação do Estado, estes já o obrigam a agir na entrega de prestações a seus membros. Portanto, se referem a questões sociais, culturais e econômicas correspondendo ao direito de igualdade e não mais de liberdade.

Já os direitos de terceira dimensão são aqueles conquistados ao longo do século XX em que os indivíduos já haviam sido inseridos na conjuntura global e seus problemas deixaram de se limitarem a uma tribo, vila ou cidade. Alcançaram assim, dimensões nacionais e internacionais. Apenas para exemplificar, estes direitos referem-se, nas palavras de Lenza (2008, p. 589) à “[...] necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores”.

A dimensão mais ampla de tais direitos salta da esfera particular para alcançar a esfera social global, tendo como elemento identificador de direito, a solidariedade. Para Norberto Bobbio (1992) o mais importante destes direitos é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

Já os direitos de quarta dimensão, de reconhecimento mais recente, dizem respeito principalmente à engenharia genética, às pesquisas científicas que colocam em risco a

continuidade da vida humana e das espécies naturais. Para chegar a este grau de reconhecimento de direitos foi necessário um grande esforço para criação das condições de exigibilidade.

3 DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNA: DA LUTA PELO DIREITO

Um direito não pode ser reconhecido como exigível sem que as condições de exigibilidade sejam primeiro propiciadas. Nas palavras de Bobbio (1992, p. 7),

Os direitos de terceira geração [...] não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ao a assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras Declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função de mudanças das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite fazê-los.

Deste modo, a luta pelo direito, é uma luta social e da sociedade conjuntamente interdependente. De modo que, permitam-nos a redundância necessária, não se pode exigir o inexigível, mas este deve ser buscado através da criação das condições de exigibilidade. Este, aliás, é um dilema sempre atual, pois, se os direitos chamados de quarta dimensão já foram alcançados, hoje estão sendo reivindicados os de quinta dimensão que são fruto da sociedade pós-moderna e se baseiam no princípio da solidariedade universal.

Muitos direitos, no entanto, que hoje as vozes pioneiras estão a reivindicar, ainda não podem ser exigidos devido ao princípio da reserva do possível. A título de exemplo de nossa tese, tomemos o caso do uso de agrotóxicos, tão combatido pelos movimentos ecológicos. Os que defendem o uso de tais produtos se apoiam na mais grave escusa, a necessidade deles para produção dos alimentos suficientes para saciar a fome do mundo.

Assim, é preciso optar entre a preservação integral da natureza e a sobrevivência humana. Por hora prevalece a segunda opção. As condições sociais de exigibilidade de uma conduta diversa ainda não foram criadas. Mas uma vez criadas as condições, não serão estas postas em prática por livre e espontânea vontade daqueles contra os quais os direitos são exercidos. É necessário lutar pelo direito como afirma Piovesan (2012, p. 175):

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório. Como leciona Norberto Bobbio, os Direitos

Humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.

Deste modo, a luta pelo direito será uma constante de superação. Esta etapa, de implementação pragmática do que foi conquistado na teoria, muitas vezes é a parte mais árdua da luta pelo direito por ser ela exercida, na maior parte das vezes, contra o Estado. A luta do cidadão contra o poderio do Estado representou ao longo da história, a luta do subordinado contra o subordinante.

Na medida em que o poder do dominador é moderado pela sua repartição no meio social, a conquista dos direitos se torna plausível. Em relação ao poder, a máxima “[...] a união faz a força [...]” também é válida. Quanto mais concentrado for, mais forte e devastador será o poder. E a relação direitos/poder dominante, possui um caráter colidente.

4 DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNA: DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA GARANTIA DOS DIREITOS

O fim do absolutismo foi o marco histórico determinante para a formação de uma engrenagem social que se movimenta dinamicamente em direção à conquista dos direitos humanos. Na medida em que caiu sua grande trava, o Augusto, que tudo dominava podendo inclusive definir, a seu puro arbítrio, sobre a vida ou morte das pessoas, esta engrenagem social passou a trabalhar em uma dinâmica de força centrífuga.

Girando em torno de si mesma, a força centrífuga advém do próprio sistema, não de um fator externo. Assim, a força motora e controladora da sociedade, pós-absolutismo, deixou de ser proveniente de um único homem, passando agora a uma distribuição de poder no meio social. A força resultante do movimento da sociedade tem como efeito o aumento da própria produção social. Deste modo, quanto mais direitos temos, mais direitos podemos ter, por que estamos em condições de exigir mais. Ou seja, esta engrenagem social livre das limitações absolutistas, dinamicamente pode se recriar e se auto regular na medida de sua liberdade.

O desenvolvimento da ciência e o melhoramento tecnológico possibilitam ao homem o incremento das condições de exigibilidade de direitos. Este mesmo melhoramento tecnológico colocado a serviço do poder e do controle social, serve também, ao controle do poder por parte da sociedade, propiciando a reivindicação de mais direitos.

Chamamos de dinâmico este movimento social por duas razões. Primeiro porque se trata de um movimento que ocorre na medida em que acontecem as mudanças no modo de produção social, a saber, nos meios tecnológicos e comunicacionais. E, ainda uma vez, dinâmico por que, na medida em que com o melhoramento dos meios de produção e controle permitem exigir mais, também o próprio sistema permite cobrar mais de quem exige. Logo, direitos exigíveis são sinônimos de obrigações também exigíveis.

Nesta perspectiva o desenvolvimento das disciplinas de Direito Constitucional, Administrativo e Direito Internacional, tornam-se condição de existência do próprio estado de direito. Como observa Celso Lafer (2001, p. 129) “[...] são disciplinas que buscam submeter a soberania a regras jurídicas” envolvendo uma “[...] autolimitação do poder de *imperium*”.

O que se busca agora é a equitatividade entre o que se pode exigir de direitos e o que se deve impor de obrigações em contraprestação. Este equilíbrio equitativo se dá na medida da distribuição do poder dentro do Estado e na forma de exercício do mesmo.

Deste modo a fragmentação do poder em oposição à concentração de poder, assim definido em um texto constitucional, é salutar para o desenvolvimento de um sistema de proteção de direitos humanos. A este respeito Alexandre de Moraes (2003, p. 59) pontua que:

Na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissolúvelmente combinados. O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas, do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado.

Mazzuoli (2013, p. 852), tomando por base o texto da Declaração Francesa, associa a separação dos poderes e a garantia dos direitos positivados em um texto constitucional à razão de ser do próprio instrumento constitucional.

Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado Constituição perder totalmente o sentido da sua existência, tal como já asseverava o conhecido art. 16 da Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Parte da doutrina apresenta argumentação contrária a esta terminologia de separação dos poderes. Em contraponto à “[...] tripartição rígida de poderes [...], uma teoria geral das funções estatais [...]” é defendida por Alexandre de Moraes (2003, p. 370) que

citando Ives Gandra, acrescenta que na essência, pouco difere tais teorias, objetivando, ambas, a mesma finalidade, a garantia de direitos:

O que Locke e a Inglaterra ofertaram para o aprofundamento temático de Montesquieu foi a tripartição equilibrada do poder. Hoje, estamos convencidos - quanto mais lemos os autores modernos - de que, em matéria de Direito, pouco se acrescentou ao que os romanos criaram; e, em matéria de Filosofia, pouco se acrescentou ao que os gregos desvendaram. Qualquer filósofo posterior, como Poíbio, que era também historiador, passando por Hume, Hobbes, Locke, Bacon, Maquiavel - historiador, filósofo, político e sociólogo - Rosseau e outros, traz pequena contribuição ao pensamento universal descortinado pelos gregos. Tenho a impressão de que depois dos gregos pouca coisa se pôde criar. Criaram-se variações inteligentes, mas o tema central de Filosofia se encontra na Grécia e o do Direito em Roma.

Para Lenza (2008, p. 292), o termo separação dos poderes é tecnicamente incorreto para determinar a ação estatal. Aposta o professor na unicidade do poder estatal que será exercido através das funções típicas e atípicas de cada órgão. Baseia-se para tanto no artigo 1º da constituição que diz que todo poder emana do povo e será exercido pelos seus representantes.

O constitucionalista Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 191) adverte que a terminologia tripartição dos poderes “[...] poderia ter sido melhor chamada de tripartição de funções, uma vez que o poder ao povo pertence”. Assim, o poder seria um só, mas a forma de exercê-lo é que seria distribuída segundo funções específicas de cada órgão. Ao citar Celso R. Bastos, Lenza (2008, p. 293) esquematiza a teoria dos freios e contrapesos da seguinte forma:

O poder não se triparte. O poder é um só, manifestando-se através de órgãos que exercem funções. Assim, temos:

- a) Poder: uno e indivisível, um atributo do Estado que emana do povo;
- b) Função: a função constitui, pois, um modo particular e caracterizado de o Estado manifestar sua vontade;
- c) Órgão: os órgãos são, em consequência, os instrumentos de que se vale o Estado para exercitar suas funções, descritas na Constituição, cuja eficácia é assegurada pelo Poder que a embasa.

Não obstante seu posicionamento contrário ao poder tripartite, o mesmo autor lembra que, a própria Constituição estabeleceu em seu Art. 2º a separação dos poderes que em sua visão configura uma atecnia terminológica. Mas a despeito de qualquer rigidez terminológica, ambos os autores demonstram na conjuntura textual de suas obras, a relação: sistema de freios e contrapesos, versos, absolutismo estatal. Uma relação antagônica que ninguém pode negar. Sem menosprezo ao embasamento aristotélico, foi a partir da obra de

Montesquieu, O Espírito das Leis, precursora da teoria da separação dos poderes, que se começou a sistematizar o pensamento liberal francês que culminou na Revolução de 1789.

Para Lenza (2008, p. 291), foi Montesquieu, partindo da teoria aristotélica das três funções do estado da obra Política, que sistematizou a teoria da separação dos poderes em funções distintas nas mãos de pessoas distintas, formando assim uma “[...] base estrutural para o desenvolvimento de diversos movimentos como as revoluções americana e francesa, consagrando-se na Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, em seu art. 16”.

5 DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNA: DA SUSTENTAÇÃO LÓGICO-TEÓRICA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Todo o sistema de proteção de direitos na ordem interna de cada estado ou no plano internacional, somente se sustenta se submetido e conjugado, ao mesmo tempo, a um sistema de exercício de poder e soberania que, a uma, garante direitos e impõe obrigações. Sem esta balança não sobreviveria, por óbvio, nenhuma engrenagem social. Pois, os homens só estão dispostos a abrir mão de suas liberdades e cumprir obrigações, quando gozam contraprestações correspondentes em direitos.

É este, aliás, o princípio básico do direito, que os bens da vida são limitados e os interesses ilimitados. E para que o homem não viva em constante conflito convencionou um meio termo, abrindo mão de parcela de sua liberdade, em benefício do próximo, para que viva em paz. Pura economia, a guerra eterna seria muito mais onerosa que o dispêndio da parcela de liberdades com a qual se compra a paz. Ao dividir o território da ilha das liberdades em parcelas de direitos para cada habitante, na verdade se obtém a garantia da própria sobrevivência, pois, em guerra, todos se autodestruiriam.

Eis a máxima da justiça social, a justiça que busca a garantia da manutenção da sociedade para no fim último, propiciar a sobrevivência de cada indivíduo particularmente. A justiça comutativa como querem alguns autores pós-modernos, alude a um ideal de *justiça virtude* que os homens buscariam por espírito da solidariedade. Como explica Herkenhoff (2002, p. 89):

É a Justiça que se efetiva, quando a sociedade proporciona a cada particular o bem que lhe é devido e cada particular também dá à sociedade o bem que lhe é devido. É a Justiça no seu sentido macro, em oposição às explicitações da Justiça no plano das relações interindividuais.

Não é esta, no entanto, a tese que aqui nos propusemos a defender. Acreditamos que tudo no mundo jurídico gira em torno do interesse. Como define Ada Pellegrini Grinover (2006, p. 25), a função do direito é “[...] ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses”. Somente queremos o bem de alguém que nos quer bem também. Esta é uma questão que insistimos, é economicamente lógica e dotada de racionalidade, razão esta que a filosofia tratou de estabelecer como princípio de valor universal justificador de toda ação humana.

O clássico civilista Washington de Barros Monteiro (2007, p. 1) inicia seu curso de Direito Civil afirmando que “Obrigados a viver necessariamente uns ao lado dos outros, carecemos de regras de proceder”. Ao status de norma hipotética fundamental defendida por Kelsen (1998) como norma sustentadora de todo sistema normativo, elegemos a razão humana. Fugindo assim, da dogmática jus-naturalista cosmológica rumamos a uma doutrina jus-naturalista subjetiva e racional. Nesta perspectiva, justiça social, coerentemente com a lógica e a razão, é a manifestação de justiça nas relações sociais para os fins últimos de atender a interesses de cada indivíduo particularmente.

Pela razão os homens concluem que precisam uns dos outros. Na natureza todos os seres vivos de alguma forma criam mecanismos de defesa de suas espécies. O homem não pode ser tão diferente assim que seja o oposto da natureza. De modo que, respeitar os direitos da espécie humana, é respeitar a si próprio e nenhum argumento poderia, a nosso ver, ser mais forte e coerente que este, que alguém lute por si mesmo e por sua espécie.

Como lembra Barroso (2008, p. 307) ao tratar da razão como elemento a ser buscado na interpretação das normas, em especial das normas constitucionais, entre as quais se destacam as referentes aos direitos humanos:

Ela é o traço distintivo da condição humana, juntamente com a capacidade de acumular conhecimento e transmiti-lo pela linguagem. Traz em si a superação dos mitos, dos preconceitos, das aparências, das opiniões sem fundamento. Representa, também, a percepção do outro, do próximo, em sua humanidade e direitos. Idealmente, a razão é o caminho da justiça, o domínio da inteligência sobre os instintos, interesses e paixões.

Portanto, fazer o bem ao próximo é, inteligentemente, fazer o bem a si mesmo. Assim como destruir sonhos e perspectivas dos outros, é atrasar o progresso da própria humanidade, pois, que seria de um homem sozinho em sua ilha particular? A resposta a esta questão, muitas vezes só é encontrada quando já deslizando para os braços da personagem narradora do filme, a Morte. Quando todos os bens da vida já não satisfazem mais a maior e

última necessidade humana, viver. Só então o homem percebe a importância de doar um pouco de si mesmo para que, diminuindo no ego, cresça em humanidade.

6 DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL: DO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL

A primeira grande manifestação de reconhecimento da preeminência de alguns direitos considerados fundamentais para a condição humana se deu na Revolução Francesa. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no seu Art. 16 afirma que não pode haver Constituição sem que estejam presentes os dois blocos de constitucionalidade, ou núcleo mínimo material, que são os dispositivos referentes à forma de organização do Estado e os direitos e garantias fundamentais.

No plano internacional, no entanto, uma norma que garanta tais direitos somente pode ser observada a partir de 1945 com a implantação da ONU, como assevera Mazzuoli (2013, p. 855)

Foi tão somente a partir de 1945 (com o fim da Segunda Guerra e com o nascimento da Organização das Nações Unidas) que os direitos humanos começaram a, efetivamente, desenvolver-se no plano internacional, não obstante a Organização Internacional do Trabalho já existir desde 1919 (garantindo os direitos humanos – direitos sociais – direitos dos trabalhadores desde de o pós-Primeira Guerra).

Inquestionavelmente as atrocidades cometidas pelas diversas nações durante a Segunda Guerra, contra os direitos humanos, especialmente o holocausto judaico, foram a motivação para a implantação de um sistema de proteção internacional contra os atos insanos praticados pelos Estados. As violações ocorridas durante a guerra alcançaram proporções intoleráveis. Daí o nascedouro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos logo após a Segunda Guerra com a Carta da ONU.

Hoje apesar da recalcitrância de alguns, a quase totalidade dos Estados é pactuante dos principais tratados e convenções internacionais relativos a direitos humanos. Esta adesão muitas vezes se dá em razão da economia já que seria extremamente difícil a um Estado sobreviver na sociedade globalizada de hoje, sem que respeitasse as normas internacionais relativas a direitos fundamentais.

Com as exceções dos países que fazem reservas aos tratados para garantirem os direitos humanos sem prejuízo de seus valores religiosos e culturais internos, os valores de

proteção dos direitos humanos na ordem internacional de hoje são quase que unanimemente consensuais. Podemos afirmar que a proporção de violação dos direitos humanos alcançada na Segunda Guerra jamais ocorreria novamente, se não, numa perspectiva apocalíptica.

7 DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL: DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos é formado hoje por um órgão de proteção universal, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, e por órgãos regionais que são o Sistema Europeu de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano e o Africano. Estes sistemas regionais possuem uma vantagem em relação ao Sistema Global por se adequarem mais as realidades locais podendo inclusive servir a proteção de direitos e interesses dos blocos regionais que, se fossem levados ao alvedrio do Sistema Global, seria muito mais complexo defendê-los.

O Sistema Global nasce de três precedentes históricos, o Direito Humanitário também chamado de Direito de Guerra, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. O Direito Humanitário foi o primeiro a ser implantado no plano internacional com o objetivo de regular os atos dos Estados em tempos de guerra para proteger os soldados fora de combate, os feridos, crianças e mulheres grávidas. Foi a Cruz Vermelha Internacional a organização responsável por difundir tal direito.

Já a Liga das Nações, criada logo após a Primeira Guerra com o objetivo de evitar uma segunda grande guerra, não foi bem sucedida em seu propósito inicial, mas seu tratado assinado por nações de todo o mundo não foi de todo inútil. Ele já tratava de certas garantias de direitos humanos assim como o Tratado da Organização Internacional do Trabalho de 1919. Portanto, em 1945, historicamente, o mundo já estava de certa forma, preparado para a implantação de um Sistema Global que não mais permitisse a selvageria da Segunda Guerra.

Como observa Mazzuoli (2013, p. 862), evocando o pensamento de Hannah Arendt, a internacionalização dos direitos humanos é decorrente da necessidade imprescindível de um sistema de proteção internacional que evitasse novas barbáries como o Holocausto conferindo a todos os homens o “direito a ter direitos”. Acrescenta que é necessária uma força externa, capaz de atuar quando, “[...] internamente, os órgãos competentes não apresentam respostas satisfatórias na proteção dos direitos humanos”.

Importante destacar que as cortes internacionais cumprem um papel supletivo, podendo ser acionadas apenas quando o sistema doméstico falha. Aliás, este é um dos filtros de acesso às cortes, a necessidade de esgotamento dos recursos internos para acessá-las.

A expressão direitos humanos é uma expressão típica do direito internacional ao passo que a expressão direitos fundamentais é inerente ao direito interno de cada Estado. Assim, um mesmo direito, se positivado na Constituição e discutido nas cortes domésticas, terá a denominação de direitos fundamentais. Mas se positivados na Ordem Jurídica Internacional e pleiteados em cortes internacionais, terá a denominação, direitos humanos.

Disso decorre que o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos se preocupa com direitos mais essenciais e de uma amplitude muito mais ampla. Alguns direitos positivados na ordem interna, apesar de se colocarem como direitos fundamentais, não são direitos humanos propriamente e por esta razão não podem ser cobrados em cortes internacionais.

Lembramos, no entanto que os direitos humanos nunca se esgotam como figura no artigo 5º, § 2º, CF. Assim, não se pode, a priori, falar em incompetência absoluta das cortes internacionais para julgar causas baseadas em norma interna. Ainda que não expressos em instrumentos normativos, domésticos ou internacionais, se for matéria relativa a direitos humanos, poderá ser cobrado em cortes internacionais. Isto por que este é um campo do direito que está em eterna construção. As principais características dos direitos humanos, historicidade, vedação do retrocesso, inexauribilidade e universalidade, justificam este entendimento.

A este respeito, a questão do relativismo ou universalismo cultural ganha o centro da discussão. Duas correntes teóricas discutem se os direitos humanos são universais devendo ser a todos conferidos e contra todos exigidos sem distinção de raça, cultura e religião, ou se são diferentes para diferentes culturas, raças e religiões. Em algumas culturas e religiões africanas e orientais, tal questão é recorrente, devido às particularidades dessas culturas consideradas excêntricas pelo pensamento ocidental predominante.

É difícil para o homem ocidental compreender a forma de tratamento conferido às mulheres, por exemplo, em uma cultura africana ou muçulmana. Acresce à complexidade do caso, o fato de muitos países, em 1948, não terem participado efetivamente da elaboração do texto da Declaração Universal, o que faz dela uma declaração não tão universal como se quer, como observa Lindgren Alves (2005, p. 24)

Adotada, assim, sem consenso num foro então composto de apenas 56 Estados, ocidentais ou “ocidentalizados”, a Declaração Universal dos Direitos do Homem não foi, portanto, ao nascer, “universal” sequer para os que participaram de sua gestação. Mais razão tinham, nestas condições, os que dela não participaram – a maioria dos Estados hoje independentes – ao rotularem o documento como “produto do ocidente.

A questão quis-se resolver em 1993 com a Declaração e Programa de Ação de Viena que em seu Artigo 5, § 5º estabeleceu o universalismo como regra geral. Dispôs a Declaração de Viena que a cultura de um povo não pode ser superior aos direitos humanos universais. No entanto, a natureza de norma *Soft Law*, desta Declaração, não resolve por derradeiro as controvérsias inerentes a costumes milenares.

Desta forma, quando o país se abre para as cortes internacionais, através da aceitação da competência jurisdicional contenciosa das cortes, ele está automaticamente abrindo mão de parcela de sua soberania em favor de um sistema de proteção que é essencial para a dignidade da pessoa humana e para a própria sustentabilidade dos estados. O mundo viu que não conseguiria sobreviver sem o homem, logo, se despertou para o lógico, é preciso proteger o homem e seus direitos.

Solidariamente o mundo se volve no sentido deste objetivo a partir de 1945. Esta solidariedade internacional em prol da proteção dos direitos humanos se consubstanciou na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Em 1966 surge o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais formando a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Baseia-se o Sistema Global na estrutura normativa formada por estes quatro instrumentos.

8 DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL: DO SISTEMA AMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Americano forma-se a partir de 1948 com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Tal documento datado de Abril de 1948 é anterior à Declaração Universal que é de Dezembro de 1948. Ele é destinado a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição independentemente da nacionalidade. Estando sob a jurisdição da Convenção, estará por ela protegido podendo ser até mesmo um apátrida.

O Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos é formado por dois órgãos jurisdicionais, sendo a Comissão e a Corte. A Comissão é o órgão que leva os casos ao

conhecimento da Corte, que não é acessível às partes. Diferente do Sistema Europeu que, modificado desde 1998, oferece acesso direto à Corte por parte de qualquer cidadão, no Sistema Americano, o cidadão deve protocolar seu pedido na Comissão. Ela analisa a pertinência, realiza o juízo de admissibilidade e decide se denuncia, ou não, o caso à Corte.

Sem prejuízo dos instrumentos de proteção do Sistema Global, nos sistemas regionais outros direitos e garantias podem ser incrementados, mas não retraídos devido ao princípio da vedação do retrocesso. Os interesses protegidos pelos sistemas regionais assim como a política protetiva pode variar segundo as necessidades de cada região.

No Continente Americano, no entanto, não é uma questão recorrente as antinomias dos costumes de raça, cultura e religião, mais comuns na África. Entre nós a grande controversa refere-se ao posicionamento recalcitrante dos Estados Unidos em não se submeterem a alguns tratados relativos a direitos humanos. A título de exemplo, citamos a sua não aceitação da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Vale ressaltar que, apesar dos Estados Unidos não serem parte do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) e não reconhecerem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda assim, a Comissão recebe as reclamações individuais distribuídas contra os Estados Unidos, analisa e emite recomendações ao violador. A justificativa principal para um sistema regional de proteção em paralelo ao Sistema Global, que é a facilidade de consenso, restou, neste caso, prejudicada.

A Corte instalada em San José na Costa Rica foi instituída em 1978, mas somente veio a funcionar a partir de 1980. Detém competência consultiva e contenciosa podendo emitir pareceres e sentenças. A Comissão Interamericana apesar de não ser um órgão judiciário internacional, como o é a Corte Interamericana, ainda assim, emite pareceres e recomendações aos Estados denunciados antes de levar os casos ao conhecimento da Corte. A parte denunciada, portanto, tem sempre a oportunidade de se retratar e, atendendo a recomendação ou parecer da Comissão, se eximir de ser processada na Corte.

8.1 DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL: DO SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Da República de 1988, chamada de Carta Cidadã estabeleceu como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Com base nestes fundamentos foi elaborado um sistema de proteção social que se preocupa

integralmente com o bem estar e desenvolvimento da pessoa humana. O caráter programático da Constituição de 1988 coloca a pessoa humana como razão última de ser de toda sistemática constitucional.

A Emenda 45 trouxe para o sistema constitucional brasileiro, a suprallegalidade dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos quando aprovados por foro qualificado. Assim se posiciona a Suprema Corte Brasileira, reconhecendo a suprallegalidade dos tratados de direitos humanos. Tal importância formal concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, não tem se mostrado suficiente para a superação dos abusos aos direitos humanos por todas as esferas de poder no país.

Para a garantia de cumprimento dos preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição o legislador constituinte ainda elencou um rol de remédios constitucionais que o brasileiro tem dificuldades em aprender a usá-los. Citamos aqui o mandado de injunção e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Tais instrumentos apesar de eficazes na forma, pragmaticamente não são capazes de conter os abusos da inércia ou da ação desproporcional do poder público brasileiro.

No Brasil muitas pessoas ainda morrem nos corredores e nas portas dos hospitais implorando por atendimento médico. Outras se definham esquecidas em cadeias com prisões indevidas que se eternizam ultrapassando os limites do legalmente correto. Muita gente ainda morre de fome e de frio nas ruas ou morrem por atos de abuso e violência policial.

O Estado Brasileiro continua ainda a ser acusado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Mesmo após os casos emblemáticos, dos quais recordamos com pesar, como Maria da Penha (2001) ou Damião Ximenes (1999), o Brasil foi novamente submetido à Corte na medida cautelar relativa à superlotação dos presídios do Maranhão, em 2012.

As Comissões de Direitos Humanos que funcionam no Brasil, ainda sofrem de grande desprestígio por parte da opinião pública. Isto se dá pelo fato de que elas demonstram grande aptidão para a defesa da população carcerária falhando no atendimento às vítimas dos crimes, seus familiares, das vítimas da violência e negligência estatal.

Acrescenta-se a esta dissonância do sistema, o fato de que a grande pasta de direitos sociais que o constituinte nos legou, carece de popularização dos seus instrumentos de cobrança. Não há um órgão jurisdicional que cuide da matéria. O que pode ser observado no cotidiano é a Defensoria Pública com seu número escasso de pessoal, empenhando esforços para resguardar o direito à vida de um ou outro cidadão que está a morrer na fila do Sistema

Único de Saúde. Mas a grande massa ainda tem seus direitos fundamentais surrupados. Uma lacuna premente no Sistema de Proteção dos Direitos Humanos no Brasil.

9 A MENINA QUE ROUBAVA LIVROS, O FILME: DA HISTÓRIA DO FILME

A menina que roubava livros é um filme de Brian Percival que adaptou o livro de Markus Zusak (2010), para as telas dos cinemas em 2013. Para os fins deste trabalho elegemos apenas a obra cinematográfica por entender que ela fala mais forte com suas cenas repletas de linguagem figurada. A escolha desta estória para com ela discorrer sobre direitos humanos se mostra adequada na medida em que o discurso das personagens, em diversos momentos ao longo do filme, remete a questões relativas à dignidade humana.

O que as pessoas podem ser ou deixar de serem a partir de suas ações, decisões, atitudes, sentimentos e compreensão de mundo, esta é a tônica da obra. A trama induz a conclusão pela imperatividade de um sistema de garantia de direitos que proporcione a segurança de que, jamais os homens voltem a se autodestruírem, como por ocasião da segunda guerra.

O filme demonstra os horrores nazistas por uma ótica diferente dos habituais filmes de guerra. Conta a estória de Liesel Meminger, uma adolescente que, após a perda de sua família é adotada por um casal alemão que se encarrega de criá-la recebendo do governo de Hitler uma pequena pensão mensal que não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família.

Liesel, já na adolescência e ainda não alfabetizada, começa sua saga pelo mundo das letras, roubando para tal, alguns exemplares de livros. Sempre que lhe surge uma oportunidade, arrebatava um livro para si sem medo do perigo de ser flagrada. Constrói seu próprio dicionário riscado nas paredes do porão de casa. Com a ajuda de seu pai adotivo ela reconstrói seu mundo e dá novo sentido a sua vida.

Destacam-se entre as pessoas da vida de Liesel, um judeu escondido do nazismo em sua casa, seu pai adotivo que a faz olhar para o mundo e encontrar motivos para viver e sua mãe adotiva que a trata com rigidez, mas deixa escapar em momentos de forte emoção, que é humana e que os fortes também choram. Além destes que formam seu núcleo familiar, seu melhor amigo e amor de adolescente Rudy, o menino alemão que queria ser como o negro africano mais rápido do mundo da época.

A personagem Morte, narradora onisciente, inicia o filme com um depoimento de Liesel afirmando: “Eu não tenho família ou sequer um lugar para chamar de lar. Eu nunca entendi o significado da palavra esperança” (A MENINA..., 2013). Emblemático o depoimento da personagem. Ao longo do filme fica evidente o mal que a mente assassina e perversa do homem é capaz de fazer a outrem o despindo por completo do que o ser humano tem de mais sagrado enquanto humano, sua dignidade. Nenhum sofrimento pode ser mais devastador que este o da sensação de “não ser”.

10 A MENINA QUE ROUBAVA LIVROS, O FILME: DOS DIREITOS HUMANOS EM A MENINA QUE ROUBAVA LIVROS

Em *A menina que roubava livros* a violação dos direitos humanos não é a única contextura que predomina. Há na linguagem figurada do filme uma riqueza de detalhes que instiga a reflexão do valor justiça ali trabalhado. As atitudes e as falas das personagens revelam uma faceta dos direitos humanos que vai muito além da defesa contra tortura ou violência de gênero, raça, cor ou classe.

Liesel se sente, por exemplo, sob excludente de ilicitude ao praticar o furto de seus livros. Não obstante, ao ser convidada por seu amigo para roubar a bicicleta de um desafeto, ela não somente rejeita como também repreende a proposta. Liesel não vê ilícito em roubar os livros, mas roubar bicicleta ela repugna. “Não sou ladra”, afirma, “apenas pego emprestado” os livros. Para Liesel, roubar os livros da biblioteca do prefeito não configura ilicitude. Isto por que, foi exatamente este governante que promovera a queima de livros em praça pública como símbolo do totalitarismo ditatorial e da subestimação do povo ao abandono da razão pela contrarrazão do discurso do ódio racial e da barbárie institucional.

Com esta premissa de excludente de ilicitude, quando o sistema que deveria exercer a função social está corrompido e já não funciona mais, o mais correto a fazer, nesta perspectiva da personagem, é insurgir-se contra o sistema em benefício da própria sociedade. A insurgência contra o desrespeito a direitos fundamentais é exercício regular de direito e configura assim, outro direito fundamental, o de empreender esforços na defesa de direitos.

Outra importante contribuição à noção de direitos humanos é apresentada pela atitude das personagens em relação ao judeu que, escondido no porão da casa, coloca em risco a vida de todos, mesmo não sendo merecedor desta benesse. Com o objetivo de salvar sua

própria vida ele abandonara sua mãe a morrer sozinha. O judeu agora recebia da família de Hams, os cuidados que não foi capaz de proporcionar a sua própria família.

Mesmo sem ter condições de dividir o pão, as personagens mostram como é possível compartilhar na escassez e como o pouco pode ser muito, quando feito com devoção. Um sentimento de compromisso cumprido pode ser visto na face do chefe de família, Hams, que deu sua palavra ao pai do judeu e cumpriu-a ainda que às duras custas, mas de modo a proporcionar-lhe um harmonioso e glorioso fim de dias. Mais uma lição do quanto o exercício e respeito aos direitos humanos são benéficos a todos.

Mas se por um lado o filme mostra os direitos humanos vivificados na casa de Liesel, em outras cenas o que se vê são vilipêndios a dignidade humana. Pessoas sendo violentadas não só fisicamente, mas na alma. Judeus levando no peito a estrela sagrada de Davi enquanto caminhavam para a morte nos campos de concentração. A estrela no peito destacava-se como que uma mensagem dizendo, onde está teu Deus? Salva-te!

As afrontas do sistema nazista não alcançavam somente a vida física, mas almejavam também a destruição psicológica do indivíduo desconsiderando-o como ser humano e como pessoa. O pai do pequeno Rude que queria ser como o esportista negro mais rápido do mundo, adere bem a essa ideologia ao ensinar a seu filho que não devia querer ser igual ao homem negro. “Mas por quê?”, pergunta o guri. E ele responde simplesmente, “Por que não”. Eis a resposta vazia almejada pelo sistema nazista com a queima dos livros e o controle social totalitário.

11 A MENINA QUE ROUBAVA LIVROS, O FILME: DO QUE A MORTE TEM A NOS ENSINAR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS EM A MENINA QUE ROUBAVA LIVROS

Os homens nascem e são livres e iguais em direitos, diz a Declaração Francesa⁴ em seu artigo primeiro. A sociedade, no entanto, os distingue até que a morte os encontre. Se a morte é a única certeza absoluta que temos na vida, o modo como iremos encontrar com ela, se glorioso ou vergonhoso, pode ser decidido por nós mesmos, como a própria Morte nos revela em sua narração de *A menina que roubava livros*. Vejamos a fala inicial da personagem:

⁴ Declaração Dos Direitos Do Homem e Do Cidadão de 1789.

Um fato simples, você vai morrer. Apesar de todos os esforços, ninguém vive pra sempre. Desculpe ser desmancha prazer. O meu conselho é: quando sua hora chegar, não se apavore. Simplesmente não ajude (A MENINA..., 2013).

Nesta fala percebemos a despreensão da Morte em atingir este ou aquele, apesar de sua fatalidade. Mas, como ela própria adverte, algumas pessoas contribuem para que a Morte chegue logo. Outras, porém a atraem, e isto sim, é inevitável:

[...] algum dia você irá me conhecer. Não antes da sua hora, é claro. Tenho como política evitar os vivos. Bom, exceto algumas poucas vezes, em raríssimas situações, eu não consigo evitar, eu fico interessado. Não sei o que Liesel Meminger tinha de especial, mas ela me atraiu e eu me importei (A MENINA..., 2013).

Como vemos, a morte nesta obra é tratada como um fenômeno que apenas por algumas vezes mostra-se inadiável. Na maior parte das vezes acontece como consequência das decisões humanas. Outras raras vezes de acidentes como na passagem em que ela diz que “Ninguém desejava destruir uma rua chamada Paraíso. Foi um erro de calculo do mapa”. Mas a imagem que o homem tem da morte, é criticada, na obra, pela própria Morte como sendo enganosa: “Sempre gostei da minha imagem com um manto negro e foice, sombrio, poderoso. Infelizmente sou muito mais banal e corriqueiro” (Id., 2013).

A forma como a Morte se apresenta para cada pessoa é o que predomina em seu discurso. Quando se refere a uma personagem que tratou em vida de lutar pelas virtudes humanas, suas palavras aliviam o tom: “Quanto a Hamz, sua alma era mais leve que de uma criança. Senti seu desejo por uma última melodia em seu acordeom e escutei seu último pensamento: Liesel” (Ibid., 2013). E quanto as inocentes crianças ela ainda acrescenta: “Eu li seus sonhos simples. Então beijei a mãe deles”. E quanto aos que morrem embriagados de amor como Rude, o menino que morreu declarando seu amor por Liesel, a Morte revela que: “A sua alma apenas deslizou para os meus braços” (A MENINA..., 2013).

A leveza com que o discurso da Morte trata das almas dos bons homens se enrijece na medida da rigidez de cada personagem. Vejamos o que ela diz da mãe durona que não sabe demonstrar seu amor à filha: “Rosa, peguei-a no meio de um ronco. [...] Então senti seu arrependimento por não dividir mais seu grande coração” (Id., 2013).

E ainda explica o porquê da diferença: “No meu trabalho sempre encontro nos seres humanos o que eles têm de melhor e de pior. Vejo sua feiura e sua beleza. E me pergunto como uma mesma coisa pode ser a duas” (Ibid., 2013). Acrescenta ainda que apesar de diferentes em vida, no dia do nosso encontro com ela somos todos iguais, seus destinatários:

Eu já vi inúmeras coisas. Presenciei as piores desgraças do mundo e trabalhei para os piores vilões. E vi também grandes maravilhas. Mas tudo é ainda do jeito que mencionei: Ninguém vive para sempre (A MENINA..., 2013).

A respeito desta condição de igualdade substancial de todos os seres humanos também encontramos o posicionamento de Celso Lafer (1988, p. 118) que sob a ótica do pensamento Arendtiano, em brilhante passagem explica que os ensinamentos judaico-cristãos contribuíram em muito para as bases teóricas que motivaram as Declarações de Direitos Humanos. Isto por que, pontua Lafer, “[...] o homem assinala o ponto culminante da criação” no Velho Testamento. Enquanto na vertente grega “O mundo é uma única cidade – cosmopolis – da qual todos participam como amigos e iguais”, no Novo Testamento, Cristo chama a todos para a salvação sem fazer distinção entre judeus e gentios.

José Afonsa da Silva (2010, p. 174) explica que apesar do Cristianismo na Idade Media favorecer o absolutismo ao afirmar que todo poder emana de Deus, por outro lado o Cristianismo contribuiu para a formação das Declarações, pois, a essência a doutrina cristã primitiva “[...] indica uma igualdade fundamental de natureza” entre todos os homens. A este respeito também observa Lafer (1988, p. 119):

O Cristianismo retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, através da evangelização, a ideia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Neste chamamento não “há distinção entre judeu e grego” (são Paulo, Epístola aos Romanos, 10, 12), pois, “não há judeu, nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus” (são Paulo, Epístola aos Gálatas, 3, 28). Neste sentido, o ensinamento cristão é um dos elementos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos.

O homem quando não alcança este entendimento de que somos um todo humano pode se ver imerso num vazio absoluto de razão de viver. No filme, o discurso da personagem Morte continua a se endurecer quando tratando de almas com atitudes mais censuráveis. Dos sentimentos resultantes deste vazio o filme destaca o remorso das decisões tomadas em vida que na hora da morte podem nos atormentar a consciência. Isto pode ser observado na fala da Morte quando se refere ao judeu que tendo que escolher entre morrer ao lado de sua mãe e salvar sua vida, decidiu pela segunda opção: “Quando finalmente alcancei a alma de Max foi num momento que mais o atormentava. Ter abandonado sua mãe por sentir um terrível alívio descompromissado que ele sobreviveria” (A MENINA..., 2013).

Interessante na fala da personagem é que ela não o alcançou de fato. O personagem Max sobreviveu ao final do filme, mas a fala da Morte nos revela que mesmo estando vivo para o mundo exterior, em seu interior a Morte já o alcançara desde o momento daquele “[...] alívio descompromissado de que sobreviveria” (A MENINA..., 2013). Uma bela lição de morte!

Outra não menos bela lição é a de que a Morte é capaz de roubar a maldade dos corações atroz: “Roubei a maldade do coração de Framz Deutscher” (Id., 2013), o menino que batia nos menores e incitava a contenda. Mas a respeito daqueles que, como a protagonista, vivem intensamente a vida de modo honrável e feliz, ainda que diante das maiores dores que alguém pode suportar, o discurso volta a afinar-se:

Quando finalmente fui buscar Liesel, tive o prazer de saber que ela viveu 90 anos de maneira tão sabia. Suas histórias haviam emocionado muitas almas [...] eu gostaria de dizer A menina que roubava livros que ela foi uma das poucas almas que me fez imaginar como seria viver. Mas no final não ouve palavras, apenas paz. A única verdade que realmente sei é que sou assombrado pelos humanos (Ibid., 2013).

Finalmente a Morte revela que até ela tem medo da capacidade humana de praticar, maquiavar e maquiado, o mal. O homem é tão terrível que até o monstro por ele próprio criado o teme.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do todo extraído da expectativa do filme, ficou destacado o chamado a reflexão da vida como ela é, curta e portadora de uma verdade fatal: “Você vai morrer”. Esta é a única certeza absoluta que o homem tem na vida. Negro ou branco, pobre ou rico, quando o indivíduo chega às portas do destino final, começam a ficar para trás as diferenças. Até à hora de descer ao túmulo persistem algumas delas, uns em luxuosos caixões e vultosas catatumbas, outros em singelos esquifes de tábua e cova escavada em terra. Mas o fato é que lá dentro da tumba fria, todos são absolutamente iguais, fétidos cadáveres. Se os homens nascem iguais e a sociedade os faz diferentes, a morte cuida do que as normas não foram capazes, igualá-los.

O que será apresentado à Morte, o que foi ou não foi feito em vida é o que fica para a história. Liesel reconstruiu sua história a partir de sua paixão pela forma de vida que escolheu. Viveu e sobreviveu amando a vida, amando os livros, as palavras e as pessoas. O mundo precisa aprender a viver assim.

A humanidade necessita, para sua subsistência no futuro, da garantia de que não se autodestruirá. Os mecanismos tecnológicos de guerra contemporâneos são tão letais à humanidade, que se o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos falhar será o fim da vida na Terra. É necessário otimismo para acreditar que cada ser humano é capaz de entender que é parte de uma comunidade de seres chamada humanidade e que dela depende para sobreviver. Ninguém vive só e nem vive para sempre.

O desenvolvimento dos sistemas de proteção dos direitos humanos tem sido aclamado por muitos nomes de grande peso. Uma das maiores autoridades brasileiras em matéria de direitos humanos, Trindade (2013, p. 27) em recente trabalho, destaca a abertura que foi dada aos indivíduos para pleitearem em nome próprio diante dos tribunais internacionais como sujeitos de direito internacional:

A posição que tenho sempre sustentado a esse respeito é no sentido de que há uma verdadeira linha de evolução – que tem resgatado a posição dos indivíduos como verdadeiros sujeitos do direito internacional dos direitos humanos, assim como do direito internacional público (e não como simples objetos de proteção), dotados de plena capacidade jurídica para atuar (*legitimatío ad causam*) no plano internacional (*lócus stand in iudicio e jus standi*).

Gilmar Mendes e Paulo Branco (2012, p. 190) também defende uma evolução dos direitos humanos com o processo de universalização dos mesmos destacando que vencida a fase de reconhecimento dos direitos humanos apenas na esfera filosófica, passaram a figurar nas ordenações positivas. Com a positivação dos direitos humanos eles deixaram de proteger apenas “[...] reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados”.

É a volta do homem ao seu lugar ao sol na sociedade internacional. Mas se na esfera jurídica ele está a ocupar o lugar de destaque, necessário é que esta mudança aconteça também dentro do próprio homem e não apenas no exterior. É preciso que ele passe a ver seu semelhante como um irmão e não como um nato rival.

Analisando o pensamento de Zizek⁵, em sua fala “o contrário dos direitos humanos” ou, “a normatividade emergente para os direitos humanos é a forma em que aparece seu exato oposto”, pondera Alves (2005, p. 155) que nos governos ditos democráticos da atualidade:

⁵ ZIZEK, Slavoj. Did Somebody Say Totalitarianism? Five Interventions on the (Mis) Use of a Notion. Londres, Verso, 2001.

É, por outro lado, evidente e comprovado – além de claramente associado ao significado mais profundo da frase de Žižek – que, ao adotarem as políticas e as normas penais da “tolerância zero” na esfera criminal [...], sem resolverem os problemas sociais mais profundos das respectivas sociedades, os Estados democráticos desenvolvidos e subdesenvolvidos propiciam o incremento de abusos de direitos humanos por parte de agentes da polícia e de membros do judiciário contra setores populacionais vítimas de discriminação e estereótipos.

Ainda assim, acredita Alves (2005, p. 156) que “[...] os direitos humanos ainda podem ser eficazes, se reencarados a sério com a visão abrangente dos documentos internacionais adotados, que nunca foram seguidos”. É assim que encerra sua obra. É assim que também encerramos nossas breves palavras sobre este tema tão amplo e tão caro à humanidade.

Certamente é possível reconstruirmos a história tal qual Liesel terminou o filme com sua nova vida, numa casa, cidade e sociedade reconstruídas em suas bases. Pois enquanto há vida há esperança. Vida aos direitos humanos!

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1990.

A MENINA que roubava livros. Direção: Brian Percival. Roteiro: Markus Zusak. EUA: Fox Filmes, 2013. DVD (2h11min).

ALVES, José Augusto Lindgern. **Os direitos humanos no pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

HERKENHOFF, João Batista. **Justiça, direito do povo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**. 1941. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v. 1: parte geral**. 41. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.
- ZIZEK, Slavoj. **Did somebody say totalitarianism? Five interventions on the (mis) use of a notion**. Londres: Verso, 2001.
- ZUZAK, Markus. **A menina que roubava livros**. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.